

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2020

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar o crime de “Intimidação violenta”.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 288-B ao Código Penal para tornar crime as condutas de “realizar ou promover, de qualquer forma, atos violentos como incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, destinados aos serviços públicos, concessionados ou não, com o objetivo de compelir ou intimidar o poder público a fazer, tolerar ou deixar de fazer algo”.

De acordo com a proposta, o agente que incorrer no referido delito será punido com pena de reclusão, de oito a doze anos. A reprimenda poderá ser aumentada de um terço, “se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada à preso provisório ou condenado ou líder ou membro de facção criminosa”, até o dobro, se da conduta resultar morte.

Argumenta o nobre Autor da proposta que, a despeito de alguns comportamentos descritos já estarem tipificados na legislação penal, “a atuação que se pretende regulamentar é diferenciada pelos objetivos que levam ao cometimento dos atos criminosos”, destacando, ainda, a necessidade de que “o conjunto de ações praticadas com o mesmo objetivo seja compilado em um único crime.”



A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposição, de modo geral, não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Nesse ponto, é importante mencionar que o tipo penal sob exame necessita de pequenos ajustes para melhor se conformar ao princípio da legalidade, na vertente da taxatividade, insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

De acordo com esse princípio, a criação de condutas delituosas implica, por parte do legislador, a determinação precisa do conteúdo do tipo penal e da sanção a ser aplicada.

Assim, deve-se evitar a utilização de expressões demasiadamente vagas na descrição das figuras típicas, que possam tornar o tipo penal aberto e gerar insegurança jurídica.

Ademais, a enumeração exaustiva das condutas é medida que se harmoniza com o sistema penal pátrio.



Da mesma forma, o especial fim de agir previsto no *caput* necessita ser melhor definido para excluir, da incidência do tipo penal, quaisquer atos não direcionados a interferir na atuação do Poder Público voltada para o combate ao crime organizado.

Percebe-se que a intenção do Autor do projeto é estabelecer punição mais rigorosa aos criminosos que depredam o patrimônio público com o único propósito de obstaculizar a prevenção e a repressão à ação de organizações criminosas.

Esses agentes não atuam de forma isolada. Sabemos que os atos descritos no tipo penal sob exame, na grande maioria das vezes, são orquestrados por lideranças de facções criminosas em reação a medidas adotadas pelo poder público que as tenham prejudicado.

A magnitude dessas ações causa pânico e comoção social, afetando significativamente a rotina dos cidadãos que dependem dos serviços públicos atingidos.

No que tange à pena proposta, impõe-se a redução do patamar mínimo de oito para seis anos de reclusão, a fim de que seja observada a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a sanção aplicada, impedindo-se, ainda, que o acusado inicie o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Outrossim, faz-se pertinente aprimorar a redação do § 1º para melhor delimitar as condutas previstas naquele dispositivo.

Por outro lado, o § 2º se mostra dispensável e passível de exclusão, uma vez que as hipóteses de conexão já se encontram previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

A técnica legislativa empregada encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, ressaltando-se, apenas, a necessidade de se excluir as letras “NR” ao final do texto sugerido por não se tratar de alteração de dispositivo já existente, mas sim, de acréscimo de novo artigo ao Código Penal.

No que tange ao mérito, entendemos que a proposta vem em boa hora e merece ser aprovada.



Têm sido recorrentes as ações de grupos criminosos que atentam contra bens e serviços públicos com a finalidade de intimidar o poder público e atemorizar as pessoas.

A recente onda de violência ocorrida em Manaus chocou o País. Durante vários dias, integrantes de uma facção criminosa praticaram ataques a ônibus, ambulâncias, viaturas, delegacias e hospitais como forma de represália às ações estatais que resultaram na morte de um traficante.

Tais atos provocaram a suspensão de diversos serviços públicos, causando grandes prejuízos ao Estado e à população do Amazonas.

Situações como essa vêm ocorrendo em diversas unidades da Federação. Com efeito, extraem-se da justificação do projeto de lei em tela notícias de ataques ocorridos, nos últimos anos, nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará, Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais.

Como bem apontou o Autor da proposta, tais ações têm em comum o fato de serem cometidas por membros de facções criminosas com a participação de menores de dezoito anos, ordenadas por presidiários ou integrantes de grupos de alta periculosidade.

O Autor do projeto asseverou, ainda, que “o intuito das atividades é, portanto, criar um poder paralelo, com a subversão da ordem e da legalidade e a instauração do terror local com a destruição de bens públicos e privados, colocando a população em perigo e coagindo o Poder Público com o propósito final de que suas exigências sejam atendidas”.

Diante desse cenário, é imperioso que a escalada de violência seja contida. Aqueles que espalham o caos e o terror com o intuito de intimidar o poder público devem ser punidos exemplarmente, pois esse tipo de conduta não só afeta o patrimônio do ente público lesado, mas também expõe toda a coletividade a perigo.

Atos criminosos como incêndio, dano e explosão merecem ser sancionados com penas maiores quando praticados pelos motivos acima expostos, pelo que se justifica a criação do tipo penal de intimidação violenta. Trata-se de medida que, além de desestimular a prática do crime, representa a justa punição ao criminoso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212947978000>



A proposição vai ao encontro dos anseios da sociedade, que clama por mais segurança e justiça. Merece, portanto, acolhida por parte desta Comissão, uma vez que objetiva a preservação da paz pública e a salvaguarda da integridade física de potenciais vítimas.

Por fim, no intuito de reforçar a proteção à incolumidade das pessoas que possam vir a ser atingidas por esses atos de violência, sugerimos o aumento da pena, de metade para dois terços, quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.895, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de “intimidação violenta”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o crime de “intimidação violenta” e tipificar as ações que têm como objetivo impedir ou embaraçar a atuação do poder público voltada para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, na forma que especifica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Intimidação violenta

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou embaraçar a atuação do poder público voltada para a prevenção ou repressão de crimes, a realização da execução penal ou a administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede, ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino, hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com



o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime é cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade à prática do ato.

§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de dois terços; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à conduta de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de partido político, classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

